INFERÊNCIAS ACERCA DA CORRELAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COM OS ESTUDOS DA BIOÉTICA E BIODIREITO

INFERENCES ABOUT THE HUMAN BEING DIGNITY CORRELATION WITH THE BIOETHICS AND BIOLAW STUDIES

Wellington da Silva Carvalhais*

Ana Célia de Júlio*

Márcia Cecília Cerebino***

Resumo: Considera que Bioética é um estudo que perscruta soluções éticas às situações oriundas da moderna biotecnologia, assim como da biomedicina. Em seu arcabouço, ela abrange problemas que se erigem na vida do ser. Dessa forma, esse assunto aprimora solvências que trazem benefícios sociais. E unido a essa disciplina, eclode-se o Biodireito que também trilha suas ações concomitante aos avanços sobreditos. As duas matérias antevistas são permeadas pelo princípio da dignidade humana, do que se depreende a ilação de que desde a origem dessas aludidas disciplinas, o humanismo está presente, e proporciona benesses ao bem comum populacional. Assim, pode-se aduzir, que o ato de dignificar o ser, é um sustento a todas as ações que visam uma finalidade focalizada na alteridade, e com esse vezo, ter respeito ao ser humano constitui-se um fim fundamental. Com base na relação interdisciplinar entre bioética e biodireito, e a permeabilidade da dignificação da pessoa, vale dizer que o intervencionismo da Bioética é existente desde sua fundação, e ligado a essa intervenção estão os deveres constitucionais, que aparecem arrostados aos direitos fundamentais e também constitucionais.

Palavras-chave: Bioética. Biodireito. Dignidade humana. Intervencionismo Bioético.

Abstract: Considers the Bioethic is a study that provides ethics solutions to events came from the modern technology, as well as, from the biomedicine. In its framework, it holds troubles which might appear inside the human being life. Then, this subject improves practical

* Licenciado e Pós-Graduado em Letras, acadêmico do 10º Semestre do Curso de Direito da FADAF. E-mail: <wellington.carvalhais@hotmail.com>.

* Professora Mestra em Direito, Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica da FADAF. E-mail: <prof.anaceliadejulio@gmail.com>.

*** Psicóloga. Coordenadora do Núcleo de Psicopedagogia da Faculdade de Alta Floresta.

situations that bring along social benefits. Moreover, together with this discipline, the Biolaw arises, following its actions concomitant with the technological advancements before related. Both the terms above mentioned are permeated by the human dignity principle, what make it possible to understand that since the origin of these two aforesaid studies, the humanism is present, offering advantages to the population wellbeing. Thus, dignify people is an important base to all kind of actions focused on otherness, it is a fundamental goal. Based on interdisciplinary relation between bioethics and biolaw, and the person dignification permeability, it's valid to add which there is the bioethic interventionism since the foundation of it, that must be linked with constitucional obligations, beside constitucional rights.

Keywords: Bioethics. Biolaw. Human Being Dignity. Bioethical Interventionism.

1 INTRODUÇÃO

A Bioética é um estudo atual que proporciona resposta ética em relação às novas situações provindas dos avanços da biotecnologia, bem como das ciências biomédicas. O referido assunto circunda problemáticas suscitadas ao longo da vida humana, abrangendo seu início e fim. A par, o aludido termo objetiva sua concentração na solvência de situações reais da sociedade, aprimorando soluções práticas salutares ao âmbito social.

Inerente ao estudo sobredito, como resultado da acareação do direito, e dos ideários da bioética, erigi-se o biodireito, instituto novel que se caracteriza como a parte do direito, que caminha concomitante a modernidade biotecnologia e científica.

Em referência às duas temáticas antevistas, cumpre dizer que a permeabilidade da dignidade humana é notável, isto é, a preocupação com o ser digno, sem dúvidas significa base sólida para a progressividade do direito e da ética da vida.

O ato de dignificar o ser é um sustento a todas as ações que visam uma finalidade focalizada no bem comum da alteridade, e com esse vezo, ter respeito ao ser humano constitui-se um fim fundamental.

Pretende-se demonstrar na textualidade que prosseguirá, a correlação do princípio da dignidade da pessoa humana com a Bioética e Biodireito. Para tanto, sobre a Bioética serão expostos assentamentos históricos, externando sua concepção vestibular e atual, assim como observar-se-á sua conceituação e os princípios que a perfazem. Outrossim, ainda com o intento de mostrar a presença do respaldo humanístico, discorrer-se-á acerca da relativização da aplicabilidade do direito fundamental humano e a tradição hipocrática. E no mesmo

diapasão, a respeito do Biodireito, será exposto além de sua conceituação, sua inerência com o constitucionalismo, e seu ponto de equilíbrio em sua real atuação.

Alem disso, será consignado sobre a existência do intervencionismo da Bioética desde sua fundação, bem como sua necessária vinculação aos deveres constitucionais.

É curial mencionar que na explanação textual do capítulo três, toda a tessitura teve o embasamento específico nos autores, André Marcelo M. Soares e Walter Esteves Piñeiro, pois devido a escassez de material que relata de forma ampla sobre assentamentos históricos, bem como por causa da excelente exposição que esses estudiosos sobreditos produzem, manteve-se atinência total aos estudiosos sobreditos.

A metodologia a ser utilizada caracteriza-se pela averiguação instrumental do método dedutivo, com apoio em pesquisa bibliográfica consoante ao tema.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: RELEVÂNCIA, ACEPÇÃO SOCIAL E LIAME CONSENTÂNEO PARA RELAÇÕES INTERDISCIPLINARES

A Dignidade da Pessoa Humana representa o esteio mestre em relação às demais bases de direitos fundamentais que perduram no direito brasileiro, e transmite a semântica de que o ser humano é um valor em si mesmo, ou seja, é uma finalidade de per si. Deveras, o respeito ao ser digno não consiste apenas em um meio para a consecução de fins diversos, mas caracteriza-se por seu caráter teleológico próprio, sendo um objetivo-fim, que permite o alcance de outras finalidades variadas.

A República Brasileira possui como fundamentos a Soberania, a Cidadania, a Dignidade da pessoa humana, os Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o Pluralismo político. A Soberania significa a qualidade de um Estado forte e independente, a Cidadania se caracteriza na possibilidade de atuar como cidadão usuário das prerrogativas maiorais dos direitos fundamentais e o Pluralismo político destaca a democracia vigente.

E, com o fito enfático, cumpre consignar em apartado sobre a Dignidade da Pessoa Humana, bem como acerca dos Valores sociais. Pois bem, a Dignidade Humana é fator mestre entre os demais princípios fundantes, haja vista que sem seu vigor os demais não perduram, isto é, sem a dignidade do homem é impossível a consecução de qualquer querência benéfica ou qualquer estrutura estatal sólida. Veja-se que esta base Dignidade engendra o entrelaçamento entre os fundamentos republicanos, e no ideário de uma inferência que se enceta do plano específico para o geral, tem como parte sucessiva o Valor social que permite o desenvolvimento do país devido ao respeito ao labor dos concidadãos, e consequentemente

erige-se o Pluralismo Político, a Cidadania e a Soberania. Destarte, o destaque digno do ser tem correlação com os fundamentos sobreditos, e sua preponderância o concretiza como verdadeira égide que açambarca todo o ordenamento jurídico pátrio.

É conveniente aduzir, que a proteção e consciência acerca desse fundamento colossal eclodiu por intermédio de um ideário prolatado mundialmente, que fora suscitado devido ao sopesar de atrocidades que ultrajaram toda concepção humanista sobre a raça humana em tempos de outrora. E, sendo assim, após vivenciar ofensas extremas, o cerne Dignidade se realçou com o advento da Declaração dos Direitos Humanos, proclamada em 1948, pelas Nações Unidas, que destacou em seu artigo intróito o ideal de que: "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos." Hodiernamente, de modo indubitável a ilação que se forma a respeito do assunto está efetivamente vinculada a aspectos individuais, políticos e sociais, objetivando a satisfação pessoal, e por conseguinte o bem comum social.

É curial intuir, devido sua posição eminente, que o fato de dignificar o ser humano, se constitui em princípio e valor da ordem jurídica nacional. Assim, para aclarar essa inferência, pertinente é expressar que valores são caminhos éticos que perfazem a estrutura social, e por isso possibilitam a formação política, sociológica, filosófica e jurídica. E, em atinência aos princípios, vale dizer que são normas de conteúdo aberto inerentes aos valores, que de maneira ampla realizam a subsunção jurídica.

Em consonância ao raciocínio sobredito, Teixeira (2009, p. 65), com o fito de elucidá-lo ainda mais, cita a importante ponderação que segue:

> Diante de tais conceitos, a dignidade é um valor e um princípio. Valor porque encerra o cerne da opção personalista da sociedade contemporânea, como já delineado. Em razão de a pessoa estar no centro do ordenamento jurídico, sua dignidade dever ser protegida e promovida, o que demanda ações negativas e positivas do Estado e da sociedade para alcançar tal intento. Juntamente com outros valores que também foram alçados à categoria de princípios jurídicos, tais como liberdade e igualdade, formam a teia axiológica eleita pela sociedade brasileira contemporânea.
>
> Além disso, a dignidade é também princípio jurídico, uma vez que é o norte hermenêutico de todo o direito, que exige a reeleitura de todos os institutos sob o novo olhar da pessoa humana, cujo conteúdo deve ser preenchido com os valores eleitos pela população, muitos deles jurisdicizados. Por isso, é norma forte, inesgotável de direitos e garantias fundamentais.

Outrossim, cabível é insuflar mais uma reflexão, enfatizando que a dignidade deve ser compreendida na sua mais abrangente concepção, que se configura na sua acepção social. Dito de outro modo, a individualidade de um cidadão não pode ser entendida de forma unitária e arredia em relação à interação social, porque se assim for concebida, não se pode alcançar a sua plenitude, haja vista que, malgrado tenha de forma estrita uma caráter

individual pela humanidade de cada concidadão, ela somente se consubstancia plenamente por meio da observância da alteridade.

E com essa convicção voltada para a característica social, convém expressar que realmente esse fundamento em comento, deve ser tido como ponto precípuo de observação para a feitura de interpretações, compreensões e inferências jurídicas, em conjunto com a interdisciplinaridade subjacente ao âmbito do Direito.

É possível asseverar então que, por causa da ampla dimensão e relevância do tema em tela, pode-se afirmar que essa base principiológica deve estar imbricada tanto no ramo jurídico, como nas disciplinas que o ladeiam. Isto é, se o direito se atentar para interdisciplinaridade, e houver o entrelaçamento com dignidade da pessoa humana, aparecerá um inter-relacionamento que valorará a alteridade, que importará no alcance individual e social, e por resultado haverá consubstanciação plena da busca do ser digno.

Desse modo, ensejando a proeminência da ação interdisciplinar anteposta, que se torna notória a partir da acepção social do princípio em questão, é pertinente doravante tecer comentários acerca da disciplina bioética, estudo novel que em toda sua evolução se delineou pelos vetores da dignidade, sendo desde seu início uma área reflexiva que nunca se desvencilhou desse avultado fundamento em explanação, o que será demonstrado nas partes textuais seguintes. Ressalte-se, a dignificação do ser configura-se como um liame consentâneo meio as relações interdisciplinares, e isso por causa de seu aspecto social, que tem por fim a preocupação com a alteridade.

3 BIOÉTICA: ASSENTAMENTOS HISTÓRICOS-CONCEPÇÃO EXORDIAL E MODERNA

No tocante à exposição histórica que se prosseguirá, é conveniente reiterar, e consignar que todo o presente capítulo teve por esteio os autores, André Marcelo M. Soares e Walter Esteves Piñeiro (2006). Esses estudiosos demonstram com propriedade um relato histórico, que efetivamente conduz a uma compreensão ampla sobre a relação suplementar entre as acepções iniciais e atuais do termo bioética.

A evolução científica e tecnológica impulsionou estudos percucientes que por sua vez permitiram o aparecimento da bioética. Variadas pesquisas proporcionaram a concretização do que era puramente ficção científica em realidade social. Contudo, tal realização científica coloca em xeque o equilíbrio entre as vantagens e riscos suscitados pelo avanço presente. A propósito, por mencionar o termo presente, é curial lembrar que a eclosão de estudos acerca

da ética da vida, que permeou toda desenvoltura tecnológica, é bem atual, o que significa dizer que as inferências sobre a temática são recentes, do que se depreende ser inarredável um prisma avaliativo a respeito do tema em voga.

O incipiente percurso da novel expressão bioética tem seu surgimento através dos estudos do oncologista Van Rensselaer Potter, por meio de sua obra denominada: "Bioethics: Bridge to the future[*]". Esta produção textual com prenúncios da bioética hodierna foi publicada em 1971 nos Estados Unidos. Como a literalidade do título sugere, a bioética ao tempo de Van Potter eclodiu como uma ponte para o futuro, isto é, algo que engendraria muita reflexão profícua, com o fito de aperfeiçoar as relações vitais do homem no meio social e por conseguinte seu relacionamento com o ecossistema. A interação entre os homens e seu despertar para o meio ambiente foi a intenção do sobredito estudioso, porque nessa perspectiva o norte-americano procurava solver o progressivo desequilíbrio provocado pelo homem na natureza, que afetava a consonância de vida nas correlações humano-sociais e obviamente no meio natural.

Como se pode perceber, a inicial concepção da ética biológica mostrava que o prisma do projeto desenvolvido pelo cidadão americano era a dialética entre a ciência e os firmamentos da humanidade. A preservação da vida seria seu ideário a ser trilhado pela exordial bioética. É perspícuo notar nessa fase vestibular do referido estudo, antes do advento da bioética, que as concepções científicas e as humanistas pareciam se repulsar, fato que urgia ser mudado, para que se lobrigasse nos dias vindouros vida com mais realizações e conquistas em prol do bem comum universal, proporcionando de fato congruência entre as bases: homem, meio social e natural.

Nos Estados Unidos, três grupos de estudiosos do assunto se destacaram. O primeiro grupo se reunia sob a direção do doutor André Helleger no Johns Hopkins Hospital, em Baltimore. Em Nova York, no Hastings Center, outro ajuntamento científico se desenvolveu, e na faculdade de Medicina de Wisconsin em Madison apareceu um terceiro grupo. Esses estudos tiveram uma performance espetacular, tanto que originaram no futuro um Comitê de Bioética. Como resultado dessa discussão que buscava aprimoramento científico, surgiram preocupações que tinham como prisma a solução de problemas inerentes ao progresso, no tocante ao financiamento necessário para que os estudos fossem freqüentes e evolutivos, bem como a respeito dos direitos do paciente em contato com a modernidade.

O zelo humanístico nunca esteve ausente no processo evolutivo da ética biológica, pois

---

[*] Bridge to the future, em lingua Inglesa, tem a seguinte tradução em português: Ponte para o futuro.

sempre fora salvaguardado por estudiosos que em sede interdisciplinar resgatavam a axiologia em balanceamento com a ciência. Relevante episódio que sobreleva a compatibilidade entre pesquisa científica e valores humanos foi a criação do primeiro instituto universitário de bioética dos Estados Unidos.

Em 1971, André Hellegers, pesquisador de destaque no âmbito da fisiologia fetal, mostrou-se atento aos questionamentos suscitados em face das evoluções científicas, e fez nascer o instituto universitário de bioética denominado de Joseph and Rose Kennedy Institute for the Study of Human Reproduction and Bioethics. É importante mencionar que para a criação do referido órgão institucional, veio o padre jesuíta Robert Henle, à época reitor da universidade de Georgetown, que também contribuiu muito, e com sua cooperação fora possível notar que o instituto desde o seu surgimento primou por uma dialética ecumênica e interdisciplinar. O conselho do Kennedy Institute era composto de personalidades católicas, protestantes, judaicas e agnósticas.

Plausível é aduzir que as ilações de Van Rensselaer Potter e de André Hellegers se convergiram. Potter suscitava inferências com a intenção de destacar o que a ética da vida podia açambarcar, prelecionava a natureza maioral da bioética, expondo categoricamente sua abrangência, assim como sua superioridade no tocante aos valores humanos. Para ele a "bio" está em função dos valores humanos fundamentais. Ou seja, o campo axiológico deve predominar para uma vivência salutar comum.

É eminente mencionar as palavras do doutor Potter (apud SOARES; PIÑEIRO, 2006, p. 17), as quais efetivamente esclarecem a fusão necessária entre a biologia e a ética:

> O objetivo desta disciplina, como eu vejo, seria ajudar a humanidade em direção a uma participação racional, mas cautelosa, no processo da evolução biológica e cultural. Escolho "bio" para representar o conhecimento biológico, a ciência dos sistemas viventes, e "ética" para representar o conhecimento dos sistemas dos valores humanos.

Percebe-se que a concepção coligida por Potter era de fato muito abrangente. Tal idéia também foi suscitada por Hellegers, ou seja, ambos criam que o homem é sujeito ativo e passivo de uma evolução biológica, cultural e fisiológica. E por meio da mescla desses três fatores em relação ao avanço científico é que se pode vislumbrar uma vida mais aprimorada rumo ao fim social. Vê-se que ambos estipulam um modelo biopsicossocial, pelo qual a ciência e o valor humano têm o fito de alcançar equilíbrio.

É categórica a convergência entre os pesquisadores supracitados, e efetivamente Hellegers concordava com Potter acerca da bioética global e sua visão futurista, entrementes esse pesquisador também trazia consigo uma busca abrupta por modificações específicas ao corpo humano, pela qual passou a sopesar suas intuições rumo a uma perspectiva clínica. Ou

seja, previa a necessidade da preparação global para um futuro melhor através do relacionamento científico com valores e com o meio ambiente, contudo, optou pela mutação para um ideário que destaca a ciência clínica. Para ele, sem desprezo à ética global, a preocupação da ética específica na clínica é o que devia merecer mais observâncias.

É conveniente dizer que os estudos do cientista americano Van Potter, bem como as concepções de Hellengers formam, deveras, o elo para o desenvolvimento da bioética hodierna, que há poucos lastros vem se evoluindo, sendo perquirida por outros autores, com o escopo de suplementação da temática, ao longo de seu interregno existencial.

Doravante, em 1979, Tom L. Beauchamp e James F. Childress publicaram juntos Principles of Biomedical Ethics*, que indubitavelmente concedeu reforço ao foco biomédico suscitado anteriormente por Hellengers, a respeito da ética biológica. Entretanto enfatize-se, a eminente mudança focal não significou divergência com o raciocínio inaugural.

Houve implementação e suplementação na ideia inicial, haja vista que Potter atribuía um âmbito mais global ao termo, ao passo que os autores posteriores passaram a abordar a expressão inovadora com vistas aos meios científicos. Contudo, o ideário principal não fora desvencilhado, pois se no pensamento vestibular se pregava a necessidade da junção harmônica entre a ciência e as concepções humanistas, o entendimento que sobreveio também isso almejava, somente sofrendo modificações quanto a sua especificação. Observa-se que da forma como Potter mostrou, era proposto um relacionamento pleno entre a Ciência e os ditames inerentes à subjetividade humana, contudo ele não estabeleceu finalidades delineadas, o que fizeram os estudiosos que lhe sobrevieram inerentemente ao assunto. Vale dizer, e frise-se, que essa suplementação da reflexão preambular traçou desde então os contornos que assume a bioética contemporânea.

Para o alcance de objetivos mais específicos não é difícil pensar que os pesquisadores, por obviedade, apartavam todo e qualquer malefício, bem como acolhiam todos os benefícios, que estivessem mais diretamente ligados ao homem, englobando em sua dignidade, o aprimoramento científico voltado para seus cuidados intrínsecos. Refletir sobre o homem e o meio ambiente, conforme a idéia inicial seria muito amplo, e com essa indução não seria possível vislumbrar de forma célere solução de deficiências ligadas a algo que está no homem, ou até mesmo que faça parte do ser humano, a saber, a sua própria saúde, o seu próprio corpo. Por conseguinte, como a medicina é evolutiva, com diagnósticos variados e com sua adjacência à pesquisa científica de forma incessante, torna-se fácil entender porque

---

* Tradução: princípios da ética biomédica.

delineamentos da bioética foram definidos. Porém, apesar da ênfase dada à medicina, a ética da vida não se prescinde de sua essência global, ou seja, da vida humana e sua relação com a responsabilidade animal e ambiental.

Com a nova abordagem coligida a partir da obra de Beauchamp e Childress, foram valorizadas bases de caráter deontológico e teleológico, para que com a Deontologia, se pudesse enxotar tudo e qualquer ato maléfico ou que não se coaduna com a justiça, e para que com a Teleologia, fosse possível demonstrar a necessidade da autonomia da prática humana para a busca de tudo o que pode ser benéfico. Além das duas bases relatadas, ao longo de pesquisas e discussões, outros padrões de guia galgaram respeito, como o naturalismo, o contratualismo e o personalismo.

O naturalismo preza pela elevação de bens como a vida, a religião, a razão, entre outros. O contratualismo caracteriza-se por apoiar a tríade relacional, médico, paciente e meio social. E o personalismo prega a antropologia com forças na virtude da dignidade da pessoa humana.

É interessante perceber que todos os anúncios basilares do termo em questão se permeiam, ou seja, são correlatos, pois têm em comum a essência humana como fator de observância principal.

Até a hodierna Bioética, é cabível identificar três fases, que efetivamente não se afastaram da correlação entre ciência e valor humano, apesar da maior observância à parte clínica, como forma de afunilar uma área de atuação mais constante. Definir um plano específico para a bioética significou a querência por estudos e inovações mais concretas e aprovadas, a fim de auferir suficiente segurança, para aceitação social das evoluções médico-científicas.

Assim, de acordo prelecionam Soares e Piñeiro (2006), a primeira fase é moldada entre 1960 a 1977, com grupos de médicos e cientistas preocupados com a evolução científica. A segunda fase aconteceu entre 1978 a 1997, onde fora publicado o "Relatório Belmont", que provocou notoriedades na bioética clínica. Ademais, aconteceu a primeira fecundação *in vitro*, também houve evolução sobre engenharia genética, bem como foram formados vários órgãos voltados para o estudo e desenvolvimento científico, como por exemplo o Grupo Internacional de Estudo em Bioética (GIEB), a Associação Européia de Centros de Ética Médica, a Associação Interdisciplinar José Acosta, o Comitê Consultivo Nacional de Ética da França e o Convênio Europeu de Biomedicina e Direitos Humanos. A bioética ainda vivencia a terceira fase, que teve seu começo por volta de 1998. Hoje em dia, nota-se a clonagem de animais, a pesquisa sobre o genoma humano e a observância das calamidades dos sistemas de saúde pública que assim como os assuntos anteriores causam conflitos axiológicos.

Entretanto, é importante asseverar que a valoração humana desde a criação da terminologia nunca fora ilidida.

3.1 Conceituação

Este instituto objetiva a concentração na solvência de situações reais da sociedade. E é esse foco mestre que a faz diferir da ética, da moral, e da deontologia. A bioética problematiza uma situação em busca de solução prática e para tanto realiza o trespasse pela ética, moral, e observa a deontologia.

Devido suas relações adjacentes, parece ser ininteligível seu entendimento, porque tem em si vestígios de ética, mas não o é, tem junção com a moral, mas não o é, e se aproxima do querer deontológico, mas não é deontologia. De fato, parece sua definição ser de difícil compreensão.

Para clarear mais esse entendimento, é de bom alvitre tecer que a bioética representa um saber amalgamado ao conhecimento ético, moral e deontológico, que aprimora a soluções práticas almejadas pelo desiderato populacional. Realmente, aproveita fundamentos dos saberes com os quais se relaciona e busca atuar com natureza pragmática com aplicações em questionamentos morais-éticos, que eclodem nos padrões clínicos e científicos, consubstanciando-se através de substratos principiológicos, como da autonomia, beneficência, justiça, não-maleficência, princípios indubitavelmente entrelaçados à ética, moral e deontologia.

Destarte, para o alcance de melhorias científicas, é profícuo o estudo da bioética e suas esteiras correlatas.

Sem dissonância do ideário elucidativo acima, asseveram os autores. Soares e Piñeiro (2006, p. 28):

> Mas o que é mesmo bioética? Depois de dizer o que ela não é, podemos afirmar que se trata, na realidade, de um conhecimento complexo de natureza pragmática, aplicado aos questionamentos morais suscitados pelas decisões clínicas e pelos avanços científicos e tecnológicos. Essa natureza pragmática apóia-se em quatro princípios (autonomia, beneficência, justiça, e não-maleficência) e implica a capacidade de tomar decisões, moral e legalmente aceitas, em casos que envolvem conflitos de valores e em situações em que os avanços terapêuticos e científicos excluem de seus benefícios determinados grupos humanos, não avaliam cuidadosamente a relação risco-benefício ou não consideram a autonomia dos sujeitos passivos. Para tomar tais decisões, a bioética procede analisando, em uma determinada realidade, a complexidade micro e macrossocial, micro e macroeconômica e a repercussão de suas decisões no interior de uma sociedade com seu sistema de valores.
>
> A pretensão da bioética não é estabelecer norma deontológicas para dirigir e punir, de forma genérica, o comportamento dos profissionais da saúde. Ela pretende ir

> além do aspecto deontológico sem, contudo, ignorá-lo ou transgredi-lo. Do mesmo modo, a moral em vigor numa determinada sociedade ou observada por um certo grupo social também é levada em conta pela bioética, porque não se pode pensar em uma prática afastada de um contexto social e em desconformidade com as suas raízes históricas e culturais. É assim que a bioética se distingue daquilo que se utiliza, ou seja, ela não é ética, (estudo do bem), não é moral (normas que regulam a prática do bem) e não é deontologia (código de conduta), embora seja impossível sem elas, por não possuir um depósito epistemológico próprio..

A Bioética contém corolário problematizador e indutivo, pois frise-se, se na ética ocorre reflexão, na moral aparece a prática, e na deontologia surge a obrigação, na Bioética eclode problematização.

Assim, a ética da vida busca uma medida humanística, afere o nível de legalidade e legitimidade, intrínsecos ao comportamento de pessoas que laboram na área de saúde, bem como àqueles que aplicam suas tarefas no campo de pesquisa. Vê-se que, a atenção para com o cidadão que passa por atendimento médico, ou que oferece voluntarismo para realização de experimentos, é categórica, pois é essa atinência direcionada ao individuo particular, a responsável pela impossibilidade de mudança de um plano fático e concreto para uma seara formal ou abstrata. Lembrando que essa observância individual se estende ao plano social inevitavelmente.

Com o fito de conceituar o termo em deslinde, é razoável prescrever conceituações de diversos autores. Segundo Maluf (2010, p. 6):

> Bioética é o estudo transdisciplinar entre entre biologia, medicina, filosofia (ética) e direito (biodireito) que investiga as condições necessárias para uma administração responsável da vida humana, animal e responsabilidade ambiental. Considera, portanto, questões onde não existe consenso moral, como a fertilização in vitro, o aborto, a clonagem, a eutanásia, os transgênicos e as pesquisas e suas aplicações.

Pessini, citado por Maluf (2010), ensina que a bioética estuda a moralidade da conduta humana no campo das ciências da vida, estabelecendo padrões de conduta socialmente adequados.

Outrossim, Borem e Santos, mencionados por Maluf (2010), aduzem que a bioética estuda a visão moral, as decisões de conduta e aspectos políticos do comportamento humano em relação aos fatos e fenômenos biológicos.

A par, em sentido amplo, é imprescindível transcrever o que Schramm (apud DINIZ, 2011, p. 34), preleciona sobre a bioética. Verifica-se que o pensamento definitivo desse autor é consentâneo em relação a toda explanação sobre a concepção do termo até agora prescrito:

> A bioética seria, em sentido amplo, uma resposta da ética às novas situações oriundas da ciência no âmbito da saúde, ocupando-se não só dos problemas éticos, provocados pelas tecnociências biomédicas e alusivos ao início e fim da vida humana, às pesquisas em seres humanos, às formas de eutanásia, à distanásia, às técnicas de engenharia genética, às terapias gênicas, aos métodos de reprodução assistida, à eugenia, à eleição do sexo do futuro descendente a ser concebido, à clonagem de seres humanos, à maternidade substitutiva, à escolha do tempo para nascer ou morrer, à mudança de sexo em caso de transexualidade, à esterilização

> compulsória de deficientes físicos ou mentais, à utilização da tecnologia do DNA recombinante, às práticas laboratoriais de manipulação de agentes patogênicos etc., como também dos decorrentes de degradação do meio ambiente, da destruição do equilíbrio ecológico e do uso de armas químicas. Constituiria, portanto, uma vigorosa resposta aos riscos inerentes à prática tecnocientífica e biotecnocientífica, como os risco biológicos, associados à biologia molecular e à engenharia genética, às práticas laboratoriais de manipulação genética e aos organismos geneticamente modificados no meio ambiente ou da redução da biodiversidade. Como o Know-How tecnocientífico e biotecnocientífico levanta questões quanto à segurança biológica e à transmutação dos valores morais, apenas a bioética poderia avaliar seus benefícios, desvantagens e perigos para o futuro da humanidade.

Efetivamente a bioética possui um cunho avaliativo em relação às inovações científicas e tecnológicas, que pode claramente demonstrar possíveis benefícios e malefícios para a consecução de um balanceamento vantajoso.

3.2 Princípios da Bioética

A bioética, afirma Soares e Piñeiro (2006), açambarca quatro princípios balizadores correlatos, os quais representam a esteira dos casos concretos alusivos ao tratamento clínico, bem como para os questionamentos em relação às pesquisas. Destarte a autonomia, a beneficência, a não-malificência e a justiça, se tornaram os fulcros acerca da aplicabilidade da bioética na clínica médica. Os aludidos princípios foram abordados pelos autores Beauchamp e Childress como teleológicos e deontológicos. A autonomia e a beneficência se enquadram na teleologia, ao passo que a não-malificência e a justiça são consentâneos na deontologia.

Partindo dessa inferência, pode-se conceber que o princípio da autonomia enfatiza a liberdade do indivíduo no poder de suas decisões, desde que essas liberalidades não aviltem o amparo à incolumidade física e moral, ou dês que não ocorra o risco de vida a outrem.

E coadunado à base sobredita está o princípio da beneficência, que por sua vez demonstra o agir dos médicos, no sentido de não pairar sequer ínfimo prejuízo ou malogro à vida de outro cidadão. Para esse esteio principiológico, se na intervenção da medicina ainda perdurar o risco, deve o médico responsável cotejar as possibilidades de menor probabilidade de erro possível, para não malograr a ingerência do profissional de saúde. E no caso de ser inevitável o risco, o profissional deve proporcionar o mais exíguo sofrimento ao paciente.

Sendo assim, é possível consignar que a finalidade buscada pelos dois princípios anteriores, que valoram seu aspecto teleológico, é o bem-estar, a proteção do concidadão, que simplesmente almeja a solução de algo, e não um acumular de frustrações.

Ademais, pode-se inferir que com o fito deontológico, a não-maleficência determina com força impositiva de conduta, que de forma cogente permita o seguimento disciplinar de um código comportamental que possa suplementar a ideia protetiva do ser no plano

individual, para que o protecionismo penda para o nível coletivo, isto é, a formação de um conjunto de regras para um desenvolvimento científico ordenado. Percebe-se que o corolário da deontologia queda-se patente. Embora possua similitude com a beneficência, a não-beneficência prega a cautela do profissional no plano coletivo, como se fosse uma lei que deve ser vislumbrada por todos.

Trilhando pelo mesmo ideário, cabe ainda aduzir que o princípio da justiça expressa acerca do respeito à coletividade dos pacientes. De acordo com esse esteio, a sociedade deve ter os mesmos direitos salvaguardados no tocante ao atendimento médico, bem como deve ter a população a sua autonomia valorada.

A finalidade dos princípios da bioética é valorosa, porém não se pode olvidar que nem sempre essas bases estarão em congruência com a vida real. É de bom alvitre consignar que a adequação basilar ao caso concreto pode ser variável, pois se desvencilha de fatores sociais, políticos, econômicos e culturais por causa do caráter provisório da bioética em face dos dogmas proclamados pelos princípios antevistos. Entende-se que, a bioética se relaciona com a vida, e por conseguinte carrega em seu âmago uma copiosa complexidade, que sobremaneira engendra diversos ideários que seguem as vicissitudes da vida substancial.

Entrementes, os pontos mestres acima verificados são universais, e por isso tem liame com a dignidade da pessoa humana. Do que se depreende que seu apanágio deve ser visto e realizado até mesmo meio a mais evoluída e vindoura sociedade. Então frise-se, a égide principiológica deve se moldar conforme as mutações humanas, porém no tocante à sua essência deve perdurar.

3.3 Relativização da aplicabilidade do Direito fundamental humano e a tradição hipocrática no âmbito clínico

A clínica médica é posta em evidência diante do vislumbre de seus princípios, contudo, é pertinente que se destaque que é salutar prosseguir o toque da bioética para além da clínica. Surgem na sociedade várias intempéries de cunho interdisciplinar que tornam as decisões médicas vulneráveis, isto é, não aptas para solver problemáticas peculiares.

Relevante é a atinência para comunicação a interdisciplinaridade entre a ciência médica e as ciências humanas. A filosofia, com seu objeto pautado na reflexão geral do ser, bem como o direito, com seu prisma na convivência ordenada, são fontes que sem receio devem ser imbricadas à medicina.

A interdisciplinaridade provoca e permite a diferenciação coerente entre a autonomia, o

ramo do direito, e a subjetividade do paciente. O assentimento do usuário da clínica deve ser liberto, ou seja, o paciente pode se recusar a um tratamento incompatível com seu íntimo valorativo. Mas, esse contraste entre o direito fundamental humano e a tradição hipocrática precisa ser relativizado.

A expressão convencional hipocrática preza pela razão médica, permitindo que essa sopese maior vulto, destacando o conhecimento médico em face da autonomia da pessoa atendida na clínica.

Eclode uma cizânia que se esteira na acareação do leigo e o profissional, com o sentido certo de que as duas concepções são pertinentes. Mas, até que ponto a pertinência de ambas permanece? Em quais momentos uma deve galgar sobre a outra? Qual tem mais razoabilidade?

O princípio da razoabilidade propicia a resposta mais consentânea, pois em seu bojo procura discernir a plausibilidade que insurge no âmbito fático. E por intermédio desse raciocínio de adequação real, pode-se asseverar que diante do embate mencionado, o ponto delineador se configura na dignidade da pessoa humana. Dessa forma, buscar-se-á o equilíbrio entre a ação médica e a autonomia do paciente.

À guisa de exemplo vale citar que se um usuário clínico não assentir em passar por tratamento médico, e a falta desse não lhe obsta a vida de forma voraz, a autonomia deve suplantar a ciência. Todavia, se a falta de intervenção médica sobrestar a vida com voragem notória, a ingerência médica deve ser urgente.

A razão médica tem seu apoio na beneficência, assim como a introspecção do sujeito paciente tem seu respaldo na sua intimidade, porém para defender a saúde, a vida, o princípio da dignidade humana prevalece atuando como consectário apropriado nas situações onde possam pairar dúvidas no plano fático permeado por inferências que merecem ponderações da bioética.

A fundamental dignidade do ser traça o equilíbrio necessário, pois com sua amplitude açambarca a interdisciplinaridade da área humanística e científica, provocando reação dialética conducente a um diálogo entre ciências específicas, e entre médico e paciente.

Dessa forma, aparecerá uma formação humana do profissional médico que saberá ponderar sua competência sem ultrajar os direitos do cidadão que a ele se submete.

4 BIODIREITO

O direito se relaciona com todas as modificações sociais, permitindo contínuo

regramento das ações humanas com o fito da convivência ordenada. O tema antevisto, a bioética, traz dentro de sua existência uma poupa reflexiva a respeito de avanços biotecnológicos que a evolução do homem suscitou. É curial aclarar que a bioética não é ciência, não contendo em seu arcabouço um saber epistêmico, mas não é estanque, haja vista que nas dialéticas eclodidas pela reflexão bioética, recepciona pareceres que permitem uma interdisciplinaridade acerca dessa temática tão em voga.

Ensejando a interdisciplinaridade, o direito se imiscui no assunto se denominando biodireito, vertente que focaliza o nivelamento justo das celeumas brotadas pelas inferências pertinentes sobre evolução biotécnica. O ramo jurídico não visualiza a bioética com impassibilidade, ao revés, queda-se atento, pois o que pode ser propagado à sociedade tende a ser profícuo, e ademais, no âmbito de discussão carrega formas paradoxais em certos questionamentos. É imprescindível que o direito se apropinque à bioética.

A juridicização da bioética é substrato para o aperfeiçoamento humano em sentido lato, isto é, permitir um desenvolver não somente antolhado na ciência tecnológica, sem tolher aspectos axiológicos. Exarar essa ilação é pertinente porque para legiferar é imprescindível o contato fático social, e por óbvio o direito a isso se atentará, e como nada é latente aos olhos na normativa jurídica em sua constante regulamentação social, sua aproximação é essencial.

O assunto é copiosamente complexo e envolve diferenciadas disciplinas do conhecimento, e por isso deve se submeter ao crivo do direito para a prevenção de libertinagens que possam ser nefastas aos dias vindouros.

Em confluência é conveniente descrever o que preconiza Soares em conjunto com Piñeiro (2006, p. 65) acerca da relevância jurídica nessa realidade:

> Devemos consignar que a juridicização não é, propriamente, da bioética, em razão de sua própria essência, mas, antes, é dos fatos respeitantes à vida e à morte dos seres humanos, incluindo-se as novas tecnologias e o meio ambiente também, pois vem a interferir na qualidade de vida dos homens.
> Os temas são complexos, é verdade, mas a sociedade não poderá furtar-se a esse mister. Além disso, não se pode esquecer que vivemos em uma sociedade multifacetada. O que implica dizer que não haverá ocasião para a imposição de posições, mas, antes, deverá coexistir um certo consenso entre as várias partes envolvidas. O que será extremamente difícil, não resta dúvida, mas inevitável se quisermos fazer valer o princípio democrático que o Estado brasileiro consagra.
> É verdade que, como ensina Marcelo Caetano, o legislador deverá buscar "corrigir vícios, eliminar defeitos, aperfeiçoar condições, melhorar instituições, com fé no poder educativo das leis e na ação benfazeja dos governos como instrumento de melhoria social", não se limitando ao estabelecimento de uma equação em que as certas condições corresponderão determinadas soluções.
> Nesse mesmo sentido, Luis Roberto Barroso assevera que o ordenamento jurídico não poderá limitar-se a retratar as relações sociais, como se fosse um retrato instantâneo. Deve engajar-se na construção de um mundo mais humano, transformando o presente e construindo o futuro, não limitando o seu papel à simples mantença da ordem estabelecida, em uma atitude neutral.

De acordo ao comento supracitado, nota-se um ideário calcado no real nascedouro do

direito, a sociedade. Então, para a criação de normas é mister que se observe o seio social, para a elaboração célere e equânime de normas que não prescrevam um estereotipo para toda e qualquer situação.

O biodireito é hodiernamente concebido como estudo jurídico novel, que foi consectário da acareação do direito e os acontecimentos da bioética. É a parte do Direito que caminha concomitante aos avanços biotecnológicos e científicos, e por conseguinte tem atuação intrínseca com a dignidade da pessoa humana, destaque-se.

Sobre o assunto, Diniz apud Maluf (2010, p. 16) expressa que o biodireito:

> Tem a vida por objeto principal, salientando que a verdade jurídica não poderá salientar-se à ética e ao direito, assim como o progresso científico não poderá acobertar crimes contra a dignidade humana, nem traçar sem limites jurídicos, os destinos da humanidade.

Ensejando a feitura conceitual do tema, cabe mencionar o pensamento de Diego Garcia, citado por Maluf (2010), que consigna ser o biodireito uma regulamentação jurídica da problemática da bioética, no sentido em que formula as relações peculiares entre ética e direito como expressão positiva da ética.

Apesar de ser iniciante, o biodireito é um ramo de amplitude significante, haja vista que sua relação se estende por diversas disciplinas jurídicas. Como por exemplo, o Direito Civil, o Direito Penal, o Direito Ambiental, e com grande penhor se liga ao Direito Constitucional.

No tocante ao Direito Constitucional, esse ramo jurídico é inerente em virtude do artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, que apregoa a liberdade da atividade científica como um dos direitos fundamentais. Entretanto, essa liberdade não pode se transfigurar em libertinagem, de forma que o biodireito para evitar desordem, regula no vislumbre da bioética os contatos da medicina e o paciente, bem como determina capacidade profissional do cientista, e ainda promove normativa no sentido decisório quando se erigem conflitos de diferentes patamares. Desse modo, as problemáticas sobre aborto, eutanásia, inseminação artificial, transplante de órgãos, OGM, e clonagem terapêutica e científica, devem se atentar para o crivo do biodireito. Visualiza-se que, percorre o biodireito por um ínfimo espaço entre as liberdades individuais e a coibição dos abusos contra o ser humano, de forma que não pode se furtar aos embates acostados pela biotecnologia científica.

Essa disciplina jurídica deve ser constante em suas ações, tendo em vista que a realidade científica é avançada e a tendência é o alcance de maiores aprimoramentos. E por isso, os ideários acerca da vida e da liberdade, podem oscilar, ora ampliando, ora diminuindo-se. O talante acerca da sustentação da superioridade da dignidade humana deve sopesar de forma maioral.

A vivência humana é investigada por diversas áreas do saber, e em todos esses saberes deve ser a vida valorada, precisando contar com o universo do direito como égide. Sobre esse amparo jurídico necessário, aduz Maluf (2010, p. 17), da seguinte maneira:

> Nenhum dos avanços científicos do nosso tempo nos atinge mais profundamente do que o progresso alcançado pela biomedicina. Trata-se da nossa própria vida em sua intimidade biológica, dos nossos genes que estão sendo transformados em objeto de ciência. Não impedir os avanços das ciências e ao mesmo tempo impor limitações ao uso de descobertas científicas é o papel do direito.

É pertinente visualizar duas tutelas existentes nesse ramo do direito, uma de salvaguarda em sentido lato, e outra em âmbito específico. Do que se depreende que no macrodireito, o foco está nas relações ambientais, no patrimônio natural, artificial e cultural, e especificamente, o microbiodireito permeia a vida em seu plano biológico.

Conveniente é tracejar sobre o que a amplitude maior do biodireito açambarca, pois tem em si um conjunto das proposições jurídicas atinentes, imediata ou mediatamente, à vida. E a relação desse direito com a vida começa com o surgimento do ser e perdura até a sua morte.

Aliás, como a morte é a antítese real da vida, o biodireito circunda os aspectos adjacentes ao final da vida, em questões de difícil solução para o Direito convencional, aquele longe do plano da bioética.

Curial também é discorrer sobre o que a definição restrita abrange. Pois bem, em um âmbito restrito, segundo Soares e Piñeiro (2006) o biodireito procura regular as relações médico-paciente, médico-família do paciente, médico-sociedade e médico-instituições.

Ademais, no plano estrito esse ramo normativo também alcança várias nuances jurídicas que eclodem subjacentes aos relacionamentos entre operador médico-cientista e a pessoa a ser atendida ou a ser pesquisada, circundando as concepções a respeito de saúde moral, física e mental.

O biodireito de fato percebe o objeto vida de uma maneira diferente dos outros liames do direito. Em seu bojo de atuação se imiscuirão as normas jurídicas que concebam a vida como epicentro.

4.1 Constitucionalismo e Biodireito

No plano constitucional, nota-se nos tempos atuais que a amplitude da concepção humanística tem-se avultado. O que é imanente do ser humano é sobremaneira relevado pelo foco constitucionalista.

Continuando com essa realidade salutar, é curial mencionar até mesmo, que existe nos tempos contemporâneos um suporte constitucional expansivo para o biodireito. O que

segundo Maluf (2010), a elevação do direito biológico, a nível de matéria constitucional, faz aparecer o nascimento de um biodireito constitucional.

Nesse diapasão, toda e qualquer novidade em relação à biotecnologia científica, deve ter como prisma, a dignidade do homem. Essa deve ser o cerne da reflexão filosófica e científica.

O constitucionalismo contemporâneo se atenta para as transformações sociais tecnocientíficas, espalhando seus valores para o biodireito, a bioética, pela deontologia médica e pela valorização da importância difusa das questões ambientais, e dessa forma se movimenta em prol de melhoramentos constantes.

No mesmo enfoque, Diniz (2011, p. 40) expressa o cerne do ordenamento jurídico do Estado Democrático de Direito, e através da interpretação de suas palavras, efetivamente define-se o caráter constitucional do biodireito:

> Os bioeticistas devem ter como paradigma o respeito à dignidade da pessoa humana, que é o fundamento do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III) e o cerne de todo o ordenamento jurídico. Deveras, a pessoa humana e sua dignidade constituem fundamento e fim da sociedade e do Estado, sendo o valor que prevalecerá sobre qualquer tipo de avanço científico e tecnológico. Conseqüentemente, não poderão bioética e biodireito admitir conduta que venha a reduzir a pessoa humana à condição de coisa, retirando dela sua dignidade e o direito a uma vida digna.

Esse direito inato acima comentado é o avultado princípio do constitucionalismo contemporâneo. Diz-se de grande vulto porque está inserido na maioria das Cartas Constitucionais hodiernas, bem como porque proveio da conquista popular.

Ademais é pertinente acrescer que, inerente ao âmbito constitucionalista e sua concepção humanista, o biodireito se encaixa na quinta dimensão de direitos humanos, restando ainda mais evidente seu embasamento e relacionamento com a dignidade do cidadão.

4.2 Dignidade humana e liberdade científica: o equilíbrio no Biodireito

A adequação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a garantia fundamental da liberdade científica é o resultado bem quisto proveniente de conflitos dessas normas consubstanciadas pela subsunção.

Com o intuito de enfatizar acerca do balanceamento sobredito e necessário, é pertinente entender como se processam as antinomias existentes no mundo jurídico.

Como embasamento teórico, é excelente uma explanação lacônica baseada no entendimento de Hans Kelsen, que expressa em seu saber, que as normas jurídicas representam um gênero que formam regras e princípios jurídicos. A maneira com que serão dirimidos os conflitos acompanhará procedimentos diferentes, haja vista que se a antinomia é suscitada entre regras jurídicas tem ação diversa da antinomia entre princípios fundamentais.

Elucide-se que se houver antinomia meio ao regramento jurídico no sentido estrito de dispositivo de lei, apenas uma norma alcançará a subsunção, pois outra é refutada. Por outro lado, se o conflito surge entre normas fundamentais, somente uma também prevalecerá, contudo devido ao equilíbrio salutar que nasce na análise do conflito, ou seja, de maneira nenhuma uma norma maioral será excluída. Nota-se que a hierarquia entre as normas deve estar nítida.

Na mesma esteira, Soares e Piñeiro (2006, p. 82), com o fito de proporcionar maior clareza na textualidade, citam:

> Para o esclarecimento das formas de resolução dos conflitos entre regras jurídicas, podemos nos valer dos ensinamentos de Hans Kelsen, para quem o fato de o sistema jurídico ser construído por proposições que não se contradizem não inviabiliza a circunstância de os órgãos jurídicos editarem normas que entrem em conflito umas com as outras.
> Inicialmente como a estrutura do sistema jurídico é uma construção escalonada de norma supra e infra ordenadas umas às outras, no topo da qual se encontra a norma jurídica fundamental, o problema do conflito põe-se de forma diferente que se trate de conflito entre regras do mesmo escalão, que de conflito entre regras de distintos escalões.
> Quando as regras foram editadas ocasiões distintas, temos que a lei posterior revoga a anterior, tendo sido obra da mesma autoridade ou não, pois está ínsita na faculdade de elaborar a de revogar a lei.
> Quando as regras foram postas ao mesmo tempo, não há como aplicar-se o princípio anterior. Segundo Kelsen, há três formas de se resolver o conflito: deixando-se ao aplicador a escolha de qual das normas deverá aplicar; sendo parcial ao conflito; não sendo possível aplicar-se nenhuma das duas hipóteses anteriores, estaremos diante da inexistência de regra jurídica objetivamente válida, ou seja, nenhuma delas será aplicada, porque se anulam mutuamente.
> Caso as regras jurídicas sejam de escalões distintos, uma superior e outra inferior, temos que a regra jurídica de escalão superior prevalecerá.
> Já quanto aos princípios, a lógica para resolução de conflitos sugerida para as regras jurídicas não se aplica. Não haverá necessidade da extirpação de um dos princípios em conflito. Ao intérprete, ou aplicador, caberá a opção entre um ou outro princípio, mas tal tarefa não é deixada a seu livre-arbítrio.

A intenção de toda essa anterior explicação está voltada para a demonstração de que o princípio da dignidade da pessoa humana e a liberdade científica são normas superiores, entranhadas na Constituição Federativa do Brasil. E por isso, na aplicabilidade de uma dessas normas é relevante que reinem as duas concepções, porém prevalecendo sempre uma, e que seja aquela que priorize no caso fático respectivamente, a vida, a incolumidade física e psíquica, e a incolumidade moral. Nesse sentido pode-se dizer que um determinado médico pode sim, indubitavelmente interferir na esfera íntima de um concidadão para lhe salvar a vida. Isso é primar por equilíbrio humanístico.

O biodireito é um novo ramo jurídico, mas em sua esfera já existe uma gama de situações fáticas que fazem dessa área um verdadeiro campo para constantes pesquisas tecnológicas e sociais para que o mister do balanceamento sugerido acima possa de fato acontecer.

5 A BIOÉTICA DE INTERVENÇÃO E OS DEVERES CONSTITUCIONAIS INERENTES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL PÁTRIA

A priori, convém dizer que a bioética de intervenção é aquela que prima por políticas sociais que alcancem a sociedade de forma substancial, garantindo resultados benéficos que consolidem a maior felicidade ao concidadão pátrio. O intervencionismo bioético é capaz de sopesar conseqüências, no sentido de aceitar o que é salutar e rejeitar o que é funesto, realçando o ideário de distribuição de benesses de forma universal.

Ademais, tratada como bioética "forte", que representa uma atuação veemente, e reclama por um plano social isonômico, esse aspecto da ética da vida se concretiza através da exaltação de valores meio ao âmbito coletivo, para que possam ser erigidas ilações individuais e sociais, no senso de observar que a dignidade do ser humano precisa ser posta como objetivo precípuo para a consecução de finalidades inerentes indivíduo concidadão.

A concepção acima alusiva à bioética de intervenção é proclamada pelo estudioso Garrafa (2006), que prega abertamente a necessidade de cada vez mais se buscar o bem comum pautado na observância da vida de forma digna. Esse autor sobredito comenta que existem quatro bases que precisam ser compreendidas e incorporadas nas reflexões de uma ética prática, o que vale citar:

> *Prudência* frente aos avanços tecnológicos para que não sejam geradores de problemas éticos, à discussão deve abarcar todas as possibilidades geradas pelos avanços para que elas conduzam ao desenvolvimento, mas que ele seja eqüitativo e ético. *Prevenção* de possibilidades de danos ou qualquer alteração patológica provocada por novos procedimentos, ou seja, devem-se discutir as atitudes morais com prevenção para que elas não causem futuros problemas. *Precaução* frente ao desconhecido para que ele não problematize novas ações; e a *Proteção* dos mais frágeis e desassistidos.

Como se pode notar, de fato o pensamento do autor também se afina ao protecionismo necessário em torno da vida e sua inerente dignidade, frise-se.

Destarte, é pertinente um adendo à concepção do aludido autor, cabendo expressar que o referido intervencionismo bioético existe desde sua acepção inaugural até os dias atuais, justamente pela observância notória da dignidade da pessoa humana, assunto de destaque nessa breve tessitura.

Desse modo, enfatize-se, o intervencionismo bioético já existe desde a formação da bioética, porque tem como ponto focal, o "forte" fundamento do ser digno. Explicando melhor o raciocínio, pode-se dizer que, se a dignidade da pessoa humana permeia todo percurso da bioética, bem como do biodireito, assim como das variadas disciplinas correlatas, ou seja, se a dignidade entrelaça ações interdisciplinares, obviamente que já intervém na esfera individual e social, e de maneira a valorizar o ser humano na sua coletividade.

Assim, vale reiterar, se o princípio da dignidade do ser é indubitavelmente sólido e forte, e a Bioética o tem como baliza mestre, pode-se induzir sem receios que por esse motivo a Bioética é de intervenção na sua fundação, porque a partir do momento que se dignifica o homem, todas as ações a ele direcionadas sofrem a ingerência dessa dignificação, inerradávelmente.

Entretanto, a afirmação de que a referida ingerência existe há tempos, não quer dizer que o alcance bioético já atingiu eficácia plena. O que falta então, não é a necessidade de a ética da vida se tornar intervencionista, pois ela já o é. O que falta para sua total concretização e eficácia é o cumprimento de deveres fundamentais por parte do Estado e da sociedade em geral.

Os deveres fundamentais estão ligados aos respectivos direitos também fundamentais. Observe-se que, a esfera do direito fundamental proporciona tutela ao cidadão, e a par disso, ainda suscita a relevância de valores sociais, deixando claro para toda sociedade e para o Estado, o seu dever de zelar para que se possam auferir os objetivos pregados pelos direitos basilares.

Efetivamente, os direitos não podem existir sem deveres, como descreve o *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, ao consignar os direitos e deveres individuais e coletivos. Refletir sobre essa vinculação significa dizer que o cidadão que tem direitos também possui deveres, impreterivelmente.

Nesse diapasão, preleciona o portentoso autor Sarlet (2010, p. 226), que com propriedade explana a respeito da inferência anteposta:

> Os deveres fundamentais – como já referido – guardam íntima vinculação com a assim dimensão objetiva dos direitos fundamentais. Com efeito, já foi assentado que os direitos fundamentais, além de dizerem respeito à tutela e promoção da pessoa na sua individualidade, considerada como titular dos direitos, representam valores da comunidade no seu conjunto, valores estes que o Estado e a sociedade deve respeitar, proteger e promover. É neste sentido que não se deveria esquecer que direitos (fundamentais ou não) não podem ter uma existência pautada pela desconsideração recíproca. Não é à toa que a máxima de que direitos não podem existir sem deveres segue atual e mais do que nunca exige ser levada a sério, ainda mais quando na atual CF houve menção expressa, juntamente com os direitos, a deveres fundamentais, como dá conta a redação do Art. 5º, caput, ao se referir aos direitos e deveres individuais e coletivos, isto sem levar em conta outras referências diretas a deveres ao longo do texto constitucional.
>
> A despeito disso, o tema dos deveres fundamentais, como oportunamente averbou Casalta Nabais, é reconhecidamente, salvo algumas exceções, um dos mais esquecidos pela doutrina constitucional contemporânea, não dispondo de um regime constitucional equivalente àquele destinado aos direitos fundamentais. No âmbito da doutrina constitucional brasileira, os deveres fundamentais não tiveram destino diferente, sendo praticamente inexistente o seu desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial. Em boa parte, tal evolução encontra razão de ser na configuração do próprio Estado de Direito e do que se poderia designar de uma herança liberal, no sentido de compreender a posição do indivíduo em face do Estado como a de titular de prerrogativas de não-intervenção na sua esfera pessoal, conduzindo à primazia

> quase absoluta dos direitos subjetivos, em detrimento dos deveres. Tal hipertrofia dos direitos, por outro lado, guarda conexão com a noção de um cidadão pouco (ou quase nada) comprometido com a sua comunidade e seus semelhantes, o que, na perspectiva do Estado Social, acabou desafiando uma mudança. Em virtude da necessidade de moderação do excessivo individualismo, bem como o caráter demasiado liberal atribuído à idéia de Estado de Direito, contemplando, dessa maneira, os elementos sociais e os deveres econômicos, sociais e culturais.

Dessa maneira, cumpre reiterar, de modo intencional, que a bioética de intervenção já acontece desde seu plano vestibular, com fulcro na sua relação com a dignidade humana, que de forma inegável é o ponto de intervenção maioral de caráter individual e coletivo. Então, para que essa intervenção alcance eficácia total, falta somente o cumprimento de deveres constitucionais inerentes a direitos de cunho constitucional.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da exposição textual anteposta, é possível tecer ilações terminativas no tocante à temática em comento.

Sendo assim, restou-se perspícuo, que a Dignidade da Pessoa Humana realça o ser como um valor em si mesmo, não sendo somente um meio para a consecução de fins diversos, e sim um objetivo finalístico. Ademais, quedou-se nítido, que o substantivo "Dignidade" representa um alicerce, inclusive para os demais fundamentos republicanos.

Desse modo, pôde-se concluir, que o alcance do princípio fundamental acima é abrangente, e deve ser compreendido através de sua acepção social, para que por meio de seu interagir com a sociedade, possa ser atingida sua plenitude, pela observância do concidadão. Assim, sobrelevando essa convicção de característica social, é curial exarar, que efetivamente, essa base principiológica em pauta, precisa ser ponto precípuo para o entendimento de raciocínios jurídicos amalgamados à interdisciplinaridade subjacente ao âmbito do Direito. Finaliza-se a conclusão de que o ato de dignificar o próximo, deve estar imbricado no ramo jurídico, assim como nas disciplinas que o circundam. Isto é, nos meandros da interdisciplinaridade existente no plano do direito, indiscutivelmente deve estar a dignidade do ser destacada.

É plausível fechar conclusivamente, dizendo ainda que devido à configuração interdisciplinar da Bioética e do Biodireito, assim também, por causa dos objetivos sociais em busca do bem coletivo, que essas disciplinas pregam e executam, resta-se dar cobro, alegando que em todo compasso evolutivo tanto da Bioética, como do Biodireito, o princípio maioral da dignidade sempre foi sobremaneira considerado. As disciplinas mencionadas sempre

trilharam pelos vetores humanos, demonstrando que a dignificação do ser configura-se como um liame consentâneo meio às relações interdisciplinares.

A par disso, cabível é aduzir de forma cabal, que como os três pólos, a saber, a Bioética, o Biodireito, e o esteio fundamental sobredito, se afinam no que tange à preocupação com a alteridade, é pertinente finalizar consignando que o zelo humanístico nunca esteve ausente no na inter-relação dos pólos supracitados, e a essência humana sempre foi tida como fator de observância principal.

Então, no que diz respeito à ética da vida (bioética), após cotejo de seu trespasse pela ética, moral e deontologia, depois visualizar seus princípios citados no macrotexto, ulterior ao vislumbre do equilíbrio entre a convenção hipocrática e o valor humano, válido é encerrar enfatizando que, o ato volitivo humano com prisma direcionado para a alteridade, permeou e ainda permeia a ética voltada para a vida.

A par disso, ensejando a interdisciplinaridade, o direito se imiscui no assunto se denominando biodireito, não visualizando a bioética com impassibilidade, ao revés, manteve-se atento, para que a sociedade possa estar salvaguardada em questões alusivas a modernidade biotecnológica e biomédica.

Portanto, sobre o direito inerente à biotecnologia médica, notou-se que nos tempos atuais, a amplitude da concepção humanística tem-se avultado. O que é imanente do ser humano é sobremaneira relevado pelo foco constitucionalista.

Outrossim, fora possível abraçar a ilação final de que o intervencionismo bioético já existe desde a formação da bioética. Percebeu-se, que o cerne focal dessa disciplina se finaliza no "forte" fundamento do ser digno. Para que se torne mais inteligível essa inferência terminal, cabe reiterar que, se a dignidade da pessoa humana permeia todo percurso da bioética, bem como do biodireito, assim como das variadas disciplinas correlatas, ou seja, se a dignidade entrelaça ações interdisciplinares, obviamente que já intervém na esfera individual e social, e de maneira a valorizar o ser humano na sua coletividade.

Entrementes, restou evidente, que o fato de ser a bioética, de intervenção, desde de seus primórdios, não significa que sua ação já atingiu eficácia plena. Para essa consecução total, ficou demonstrado que é preciso o cumprimento de deveres constitucionais, por parte do Estado e da sociedade em geral.

REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena. **O Estado atual do Biodireito.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Bioética e Biodireito.** São Paulo: Atlas, 2010.

PIÑEIRO, Walter Esteves e SOARES, André Marcelo M. **Bioética e Biodireito, uma introdução.** 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, Leandro Estáquio Sant'Anna; DRUMMOND Adriano; GARRAFA, Volnei. **Bioética de intervenção:** uma prática politizada na responsabilidade social. Disponível em: <http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/cienciasaude/article/view/1510>. Acesso em: 20 Mai 2012.

TEIXEIRA**,** Ana Carolina Brochado. **Família, Guarda e Autoridade Parental.** 2. ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2009.